



DECRETO N.º 892/2013

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, AS CONSIGNAÇÕES EM
FOLHA DE PAGAMENTO DE
SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que delimitam os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do servidor;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio da razoabilidade, instituídos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o desconto em folha de pagamento, mediante consignação, deve ocorrer apenas como meio de facilitar o pagamento da dívida, não como garantia de pagamento, sob pena de afronta ao princípio da impenhorabilidade de vencimentos, insculpido no art. 649, IV, do CPC;

CONSIDERANDO o caráter alimentar dos vencimentos e que o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família;

DECRETO:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos e pensionistas ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º. Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, notadamente:

I - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida ou restituição, salvo as de origem fiscal;

II - contribuições para os respectivos regimes previdenciários;

III - pensões alimentícias fixadas judicialmente;

III - cumprimento de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;



Continuação do Decreto n.º 892/2013.

V – contribuição sindical anual, prevista no artigo 149 da Constituição Federal;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei

§ 2º. Consignações facultativas são os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, a partir de prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 6º deste Decreto.

Art. 3º. Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária, do Poder Executivo Municipal por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art. 4º Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I – mensalidades sindicais ou associativas relativas à organização de classe, instituídas em assembléia geral, previstas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal;

II - empréstimos pessoais obtidos junto as Instituições Financeiras.

Art. 5º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão, concomitantemente:

I - o limite máximo de 02 (duas) entidades consignatárias por servidor;

II - o limite máximo de 02 (dois) empréstimos pessoais por servidor.

Art. 6º. Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I - entidades sindicais ou associações de classe de qualquer grau;

II - bancos públicos federais e do Estado de São Paulo;

III - bancos públicos de outros Estados;

IV – bancos privados.

Art. 7º. Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas nos incisos I a III do artigo 6º desta resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem regularmente constituídas;

II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;



Continuação do Decreto n.º 892/2013.

III - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º. As entidades referidas nos incisos I do artigo 6º deste Decreto devem possuir autorização de funcionamento há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º. As entidades referidas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto deverão possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 8º A inclusão como consignatária dar-se-á por meio de solicitação ao órgão gestor, mediante a apresentação de documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas neste Decreto e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Art. 9º Compete ao órgão gestor, após a verificação da regularidade documental, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e o atendimento das condições exigidas por este Decreto.

Art. 10 A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões.

§ 1º. Uma vez observado o disposto no artigo 5º deste Decreto, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º. As parcelas referentes a empréstimo pessoais não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 3º. Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Poder Executivo Municipal, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 4º. Cabe ainda ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.



Continuação do Decreto n.º 892/2013.

Art. 11 O repasse do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

Art. 12 A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do repasse, sob pena de descredenciamento.

Art. 13 A consignação em folha de pagamento a favor das entidades mencionadas neste Decreto só será efetivada pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, fornecida pela própria entidade, assumindo a consignatária a condição de fiel depositária do referido documento.

Art. 14 Uma vez quitados os compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista, fica a consignatária obrigada a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do adimplemento do contrato, solicitar ao órgão gestor do sistema a exclusão da respectiva consignação, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo servidor ou pensionista, sob pena de não inclusão ou exclusão do sistema.

Art. 15 As consignações em folha previstas no artigo 4º deste Decreto poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas.

Art. 16 As consignações em folha poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas.

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As consignações referidas no inciso II do artigo 4º deste Decreto somente serão canceladas, a pedido do servidor, após prévia aquiescência da consignatária.

Art. 17 A consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do órgão gestor o dever de suspendê-la imediatamente.



Continuação do Decreto n.º 892/2013.

Art. 18 O servidor ou pensionista envolvido em fraude ao sistema de consignações previsto neste Decreto, na forma tentada ou consumada, fica sujeito às penas previstas nas normas disciplinares municipais, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19 Os requerimentos e documentos exigidos para o cumprimento do disposto neste Decreto quer pela consignatária, quer pelo servidor ou pensionista, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 20 Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste Decreto, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 21 Para efeitos deste Decreto entende-se por:

I – consignante: Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista;

II – consignados: servidores públicos municipais ativos e inativos e pensionistas;

III – consignatárias: entidades elencadas no art. 6º.

Art. 22 Ficam mantidas as atuais consignações e a condição de consignatárias daquelas entidades que atendam às disposições deste Decreto.

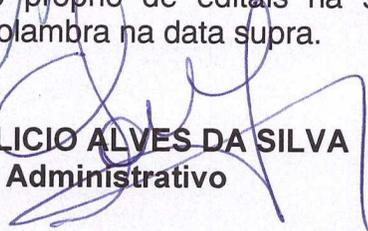
Art. 23 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 07 de Maio de 2013.


FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.


CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
Diretor Administrativo